



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10746.000308/00-13
Recurso nº 127.544 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.237
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente NUTRISA - NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1996

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA NO
PROCESSO. NULIDADE.**

A ausência nos autos da Notificação de Lançamento do ITR relativo ao exercício de 1996, objeto do litígio, é causa suficiente de nulidade do processo, por ausência de elemento essencial para o exame da lide.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Irene Souza da Trindade Torres votou pelas conclusões.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.



Relatório

Cuida-se de impugnação a Notificação de Lançamento, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição CONTAG e Contribuição CNA, relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado “Fazenda Boa Esperança”, localizado no Município de Babaçulândia - TO, com área total de 883,2ha, cadastrado na SRF sob nº. 4877329-8, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.589,12.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02 alegando em síntese que:

o valor a ser considerado para a terra nua e sua conseqüente tributação, é o valor consignado no último recadastramento e que é parâmetro atual para fins do tributo;

com relação a cobrança da contribuição CONTAG e CNA, alega que contribui para a entidade sindical que representa a categoria profissional de seus empregados, ou seja, o Sindicato dos Trabalhadores na Avicultura do Estado do Ceará, conforme comprovante de pagamento;

por fim, informa que tramita nesta Secretaria da Receita Federal o processo nº. 10380.020045/99-31, que trata de assunto afim e relativo ao ano de 1994.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF proferiu acórdão (fls. 17/21) julgando o lançamento procedente. Aduz a DRF que a revisão do valor da terra nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTN mínimo, por hectare, fixado para o município em que se situa o imóvel, no teor da Lei nº. 8.847/1994 e da IN/SRF nº. 58/1996, não sendo aceito para revisá-lo laudo de avaliação emitido em desacordo com essa legislação. No que diz respeito as contribuições sindicais do empregador e dos empregados rurais devidas à CNA e à CONTAG, respectivamente, são lançadas e cobradas juntamente com o ITR, com base no ADCT da Constituição Federal de 1988.

Insurgiu-se o contribuinte contra o referido acórdão da DRF de Brasília, tendo apresentado recurso voluntário (fls.24/31) alegando, preliminarmente, que falta competência da SRF para lançar e cobrar as contribuições da CNA e CONTAG. No mérito, reitera os fundamentos argüidos na impugnação.

Os Membros da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram (fls.36/40) em converter o julgamento em diligência para que a DRF proceda à correção dos equívocos apontados no relatório dessa resolução. Após a correção, deverá ser reaberto o prazo recursal.

O processo retornou à DRJ de Brasília para inversão do acórdão deste processo com o do processo 10746.000307/00-51 do mesmo contribuinte.

Assim sendo, o contribuinte apresentou novo recurso voluntário (fls.47/53) reiterando mais uma vez os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambos os atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, verificamos a observância do princípio da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...”

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Dessa forma, o artigo 142 do CTN assim dispõe:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.



Cumprе ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanação segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de lançamento; que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo.

Desta forma resta evidente que a ausência da notificação de veicula o lançamento tributário torna nulo o processo.

Posto isto, voto para **ANULAR AB INITIO** o processo, em virtude da ausência nos autos da Notificação de Lançamento do ITR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora